



PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 058 DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM Única VOTAÇÃO
POR 08 (oito) VOTOS
SALA DAS SESSÕES 07, 08, 23
ndp
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente,

Caros colegas vereadores,

Os vereadores que a este subscreve, requerem após tramitação Regular e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte Pedido de Providências:

"No sentido de o Governo Municipal restabelecer aos servidores públicos municipais o cômputo do período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, biênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes".

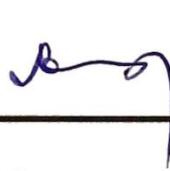
JUSTIFICATIVA

É cediço que a previsão contida no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, permitiu a estados e municípios receberem recursos federais para o combate à pandemia, tendo como contrapartida restrições ao aumento de despesas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou o acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6447/DF, a qual declarou a constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar (LC) 173/2020.

O artigo 7º da LC 173/2020 altera o art. 21 e art. 65 da LC 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal). Dispõe sobre prazos e limites para medidas que resultem em aumento de despesas com os servidores públicos. Dispensa cumprimento de condições, limites e restrições aplicáveis para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, transferências voluntárias e outros ajustes durante a calamidade.

O artigo 8º elencou proibições que afetam diretamente a remuneração dos servidores públicos, com exceções aos profissionais da segurança pública, da saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* do indigitado artigo, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração:

✉ **E-mail**
contato@cmsa.mg.gov.br

☎ **Telefone**
(33) 3625-1910

📍 **Endereço**
Rua Rio Solimões, 370,
Serra dos Aimorés - MG, 39868-000



- Vedação a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração;
- Impossibilidade de alterar o plano de carreira que implique em aumento dos gastos públicos;
- Criação ou majoração de vantagens, bônus, abonos, benefícios de qualquer natureza;
- **Impossibilidade de computar o período de vigência da LC 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021) no período aquisitivo de direitos baseados no tempo como quinquênios, férias – prêmio, anuênios.**

A Lei Complementar n. 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Referida lei previu diversas proibições, entre as quais destaco a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins, a partir de 28/05/2020 até 31/12/2021 (art. 8º, IX).

Diversas dúvidas surgiram com a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, tendo o Tribunal de Contas de Minas Gerais respondido várias consultas, entre as quais menciono a Consulta n. 1092344, pertinente ao seu art. 8º, IX, *verbis*:

CONSULTA. PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. ART. 8º, INCISOS VI E XI. POSSIBILIDADE. ABONO CRIADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 173/2020 E NÃO DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DE TEMPO DE SERVIÇO, MAS DA CUMULAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. De acordo com os incisos VI e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, não há vedação ao pagamento do abono permanência durante a vigência da citada Lei Complementar, pois o legislador não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou majoração dos atuais. [CONSULTA n. 1092344. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 15/03/2021. Colegiado. PLENO.] (grifei)

A discussão tomou outros contornos no meio jurídico e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cujas respostas da Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos ao responder à na sessão plenária do dia 14/12/2022 e disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 16/01/2023, ficando aprovado o voto-vista do Conselheiro Durval Ângelo, com a seguinte ementa:

✉ **E-mail**
contato@cmsa.mg.gov.br

☎ **Telefone**
(33) 3625-1910

📍 **Endereço**
Rua Rio Solimões, 370,
Serra dos Aimorés - MG, 39868-000



CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO. 1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira. **2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes"**. 3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar. [CONSULTA n. 1114737. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 14/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/01/2023. Colegiado. PLENO.] (grifei)

Assim, em última análise, a resposta à Consulta n. 1.114.737 acabou por igualar a situação garantida expressamente na Lei Complementar n. 191/2022 para os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública (§ 8º do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020) a todos os servidores.

Apenas a título de elucidação, tramita no Congresso Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2022, de autoria do Senador Alexandre Silveira, cuja ementa é a seguinte:

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Tal medida visa reforçar e suprimir qualquer dúvida acerca da matéria em comento. O PL foi despachado às Comissões em 19/04/2023 para a devida apreciação.

A medida aqui requerida já está sendo aplicada em diversos Órgãos Brasil afora, aqui cito especialmente o próprio Tribunal de Contas Do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em relação aos seus servidores.

✉ **E-mail**
contato@cmsa.mg.gov.br

☎ **Telefone**
(33) 3625-1910

📍 **Endereço**
Rua Rio Solimões, 370,
Serra dos Aimorés - MG, 39868-000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SERRA DOS AIMORÉS**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Contamos com o apoio dos nobres colegas e a sensibilidade do Chefe do Poder Executivo.

ILDENCARMO FERREIRA ROSA CARRIEIROS

Vereador/autor

KILMER GONZAGA DE AZEVEDO

Vereador/autor



✉ **E-mail**
contato@cmsa.mg.gov.br

☎ **Telefone**
(33) 3625-1910

📍 **Endereço**
Rua Rio Solimões, 370,
Serra dos Aimorés - MG, 39868-000

www.cmsa.mg.gov.br